



JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIOEDUCAÇÃO: REPERCUSSÕES NOS PARTICIPANTES APÓS O PROCEDIMENTO

Jéssica Limberger¹
Lisiane Ligia Mella²
Silvana Baumgarten³

RESUMO

Este trabalho irá apresentar o projeto de pesquisa aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Passo Fundo, que visa analisar as possíveis contribuições da Justiça Restaurativa em uma de suas aplicações: o cumprimento de medidas socioeducativas. Essa prática busca restaurar os danos causados por atos infracionais, propondo a realização de círculos restaurativos. Neste procedimento, orientado por um coordenador, há o encontro entre a vítima e o ofensor, seus familiares e comunidade. Os pressupostos teóricos partirão de autores da Justiça Restaurativa, Psicologia Jurídica, bem como da Teoria Sistêmica Relacional. Objetiva-se promover a reflexão dos psicólogos acerca das novas possibilidades de intervenção na área jurídica e contribuir para a avaliação das práticas restaurativas, analisando sua eficácia na socioeducação. Trata-se de uma pesquisa descritiva de delineamento qualitativo. Como instrumento, será utilizada uma entrevista semiestruturada especialmente elaborada para a pesquisa. Os entrevistados serão os participantes dos círculos restaurativos: o adolescente em conflito com a lei e seus familiares, a vítima e seus familiares, e demais membros da comunidade, que participaram e que concordarem em participar da pesquisa mediante convite dos alunos pesquisadores. Serão 17 participantes. Após a coleta de dados, será realizada uma análise de conteúdo de forma qualitativa, à luz da psicologia, com ênfase na teoria sistêmica relacional, bem como nos princípios da Justiça Restaurativa.

Palavras-chaves: justiça restaurativa, socioeducação, psicologia jurídica.

ABSTRACT

This work will present the research project approved by the Ethics Committee of the Universidade de Passo Fundo, which aims to analyze the possible contributions of Restorative Justice in one of its applications: the fulfillment of socioeducational measures. This practice seeks to restore the damage caused by illegal acts, proposing the implementation of restorative circles. In this procedure, guided by a coordinator, there is a meeting between the victim and the offender, their families and community. The theoretical assumptions depart from authors of Restorative Justice, Forensic Psychology and Relational Systems Theory. It aims to promote reflection of psychologists about the new possibilities of intervention in the legal field and contribute to the evaluation of restorative practices, analyzing their effectiveness in socioeducation. It is a descriptive qualitative study

¹ Acadêmica do décimo semestre do curso de Psicologia da Universidade de Passo Fundo. Possui capacitação em facilitação de círculos restaurativos. jessica.limberger@hotmail.com

² Acadêmica do décimo semestre do curso de Psicologia da Universidade de Passo Fundo. Possui capacitação em facilitação de círculos restaurativos. lisiane.mella@yahoo.com.br

³ Doutora em Psicologia pela Universidade de Brasília. Professora Titular III da Universidade de Passo Fundo. Supervisora das acadêmicas no presente projeto de pesquisa. silb@upf.br

design. As an instrument, it will be used a semistructured interview designed especially for the research. Respondents will be participants of restorative circles: adolescents in conflict with the law and his family, the victim and their families, and other community members who participated and who agree to participate of the research by invitation of student researchers. There will be 17 participants. After data collection, will be performed a content analysis of qualitative manner, in the light of psychology, with an emphasis on relational systems theory, and the principles of Restorative Justice.

Key-words: restorative justice, socio-educational, forensic psychology.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A psicologia em seus diferentes contextos ocupa gradativamente novos espaços na sociedade, devido a sua abrangência de atuação. Este crescente também se aplica a psicologia no âmbito da justiça (SERAFIM e SAFFI, 2012).⁴

Seguindo as ideias dos referidos autores⁵, o estudo da psicologia no contexto do direito não se restringe apenas ao comportamento decorrente de uma doença mental e as causas da criminalidade, mas preocupa-se com as relações psicossociais enquanto fatores existentes e influentes na e da realidade social inerente a qualquer processo e espaço jurídico.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa e sua interface com a socioeducação serão expostas nesse projeto de pesquisa sob o olhar da psicologia. Tal projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Passo Fundo e está na etapa da coleta de dados.

Este trabalho justifica-se pela temática da Justiça Restaurativa ter sido amplamente discutida na atualidade como uma nova possibilidade de intervenção junto à Justiça tradicional.

Percebe-se que as mudanças na esfera da socioeducação, através da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), preveem a utilização de práticas restaurativas nos adolescentes em conflito com a lei. Além disso, há uma recomendação através do Projeto de Lei nº 7006, de 2006 para que preferencialmente psicólogos e assistentes sociais conduzam os círculos restaurativos.

Muitos estudos abordam as questões dos círculos restaurativos em seu processo. Nesse sentido, à luz da Psicologia, é imprescindível investigar os círculos

⁴ SERAFIM, A. P. SAFFI, F. *Psicologia e Práticas Forenses*. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

⁵ *Ibid.*, p. 9.

restaurativos após a conclusão do processo, analisando quais foram as repercussões para os envolvidos.

Objetiva-se promover a reflexão dos psicólogos acerca das novas possibilidades de intervenção na área jurídica e contribuir para a avaliação das práticas restaurativas, analisando sua eficácia na socioeducação.

REVISÃO DE LITERATURA

HISTÓRICO

Ocorre um conflito. Os envolvidos o resolvem de uma maneira simples: sentam-se dispostos em círculo e dialogam sobre o ocorrido. Aparentemente, esse procedimento pode parecer um avanço civilizatório na resolução de conflitos. No entanto, essa metodologia, chamada de prática restaurativa, já ocorre desde as sociedades comunais, ou seja, sociedades pré-estatais europeias e coletividades nativas.

Jaccoud (2005)⁶ expõe que nestas sociedades, as ações voltavam-se à coesão do grupo, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais. A busca pela restauração de maneira negociável, visando reintegração é encontrada desde a era pré-cristã. Quando ocorria a transgressão de uma norma, práticas punitivas como a vingança ou morte existiam, mas a tendência era a aplicação de mecanismos capazes de conter a desestabilização do grupo social.

Desta forma, as práticas restaurativas na atualidade constituem-se de um resgate de valores e princípios. Não há novidades, uma vez que esse resgate nos lembra do que já sabemos, ou seja, de como nós deveríamos nos relacionar uns com os outros, através do verdadeiro diálogo e de forma pacífica (ROSENBERG, 2006)⁷.

Para Zher (2008),⁸ a Justiça Restaurativa é um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições, frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. Tal resgate não significa

⁶ JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (orgs). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU): 2005.

⁷ ROSENBERG, M. B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

uma simples recriação do passado, mas uma adaptação de abordagens, valores e princípios básicos tradicionais, combinados com a realidade e a sensibilidade quanto aos direitos humanos.

Cabe lembrar que outros modelos de justiça predominaram ao longo da história: práticas restaurativas, justiça privada – caracterizada pela vingança pessoal, muitas vezes descontrolada e brutal – e a justiça retributiva, que nos últimos séculos monopolizou nossa visão. Tal paradigma retributivo apresenta uma mudança em relação à forma de ver o crime, sendo a vítima o estado. Entretanto, conforme aponta Zher (2008):⁹

“A vitória desse paradigma tampouco representa necessariamente uma melhoria. Interpretar a história como progresso é uma falácia comum. Vemos os desenvolvimentos mais recentes como melhorias quase que inevitáveis em relação ao passado. Mas o presente não está fatalmente ligado ao passado, nem representa sempre um progresso em relação a este” (ZHER, 2008, p. 93).¹⁰

Nesse aspecto, Maturana e Verden-Zoller (2004)¹¹ expõe que nada acontece porque é necessário, vantajoso ou benéfico, sendo um erro usar consequências de um processo como argumento para explicar ou justificar sua origem. Ao fazer isso, falamos como se o futuro fosse a causa do passado ou do presente, uma vez que os processos históricos não acontecem dessa forma. Neles, o futuro é um resultado, e esse não surge porque seja necessário, vantajoso ou benéfico. Assim, a história dos seres vivos não é uma progressão ou avanço em direção a algo melhor: é apenas a história da conservação dos diferentes modos de viver.

Para Zher (2008),¹² nos séculos XI e XII, e ao longo dos séculos seguintes, lançaram-se os fundamentos para uma abordagem nova do crime e da justiça. O Estado, que antes era investigador, passara a ser acusador. A Coroa passou a impor sua pretensão de guardião da paz, alegando que quando a paz fosse violada, o Estado era a vítima. Neste processo, o papel e as pretensões da vítima foram se perdendo.

Segundo as ideias do mesmo autor, a justiça foi sendo cada vez mais calcada na lei formal, ao invés dos costumes e da conveniência. Desta forma, a justiça

⁹ Ibid.

¹⁰ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹¹ MATURANA, H; VERDEN-ZOLLER, G. *Amar e brincar: Fundamentos esquecidos do ser humano*. São Paulo: Palas Athena, 2004.

¹² ZEHR, op. cit.

acabou sendo equiparada com a lei escrita, interpretada e gerenciada por profissionais. A punição tornou-se normativa, onde as resoluções amigáveis e acordos passaram a ser raros e até ilegais. Sendo a norma a punição e não a restituição, a importância da vítima individual dentro do processo diminuiu.

Contudo, devido a ausência da base comunitária no sistema retributivo, supõe-se que os métodos tradicionais de solução de problemas tenham deixado de funcionar adequadamente. Barnett (apud ZHER, 2008),¹³ sugere que a história do nosso paradigma jurídico apresenta alguns dos sintomas que prenunciam uma mudança de paradigma. Assim como aconteceu na revolução científica do século XVII, o paradigma atual mostra evidências de certas inadequações e disfunções cada vez maiores, que não são facilmente sanadas.

A Justiça mundial vive um momento de grande transformação e de mudança de paradigmas, visto que ela própria se paralisou com o excesso de litígios apregoados pela cultura da guerra e da violência (BRANCHER apud HOSSELL, 2013).¹⁴ Para Hossell (2013)¹⁵, foi esta a grande falha do sistema judiciário, abrindo uma fenda para a construção de novos paradigmas fundamentados na cultura da paz e da compreensão das dores vividas por todos os envolvidos em conflitos, sendo a Justiça Restaurativa uma alternativa neste processo.

Como prática e movimento social, voltam a aparecer as práticas de Justiça Restaurativa na década de 70 por proponentes como John Braithwaite, Howard Zehr, Mark Umbreit, entre outros, na Califórnia, nos Estados Unidos; na Austrália e na Nova Zelândia; na Europa e na África do Sul, principalmente neste último país após a eleição de Mandela, quando tornou-se necessário restaurar conflitos raciais promovidos pelo apartheid (HOSSELL, 2013).¹⁶

Segundo Sica (2007),¹⁷ o primeiro país a implantar a Justiça Restaurativa foi a Nova Zelândia. Em 1989, foi aprovada uma lei sobre crianças, jovens e suas famílias e assim surgiram as chamadas reuniões de restauração, com influência direta dos aborígenes Maori.

¹³ Ibid.

¹⁴ HOSSEL, M. C. H. *O lugar do psicólogo na práticas restaurativas da Justiça a partir das perspectivas da neurociência*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, 2013.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007

Os referidos autores expõe que no Brasil, a Justiça Restaurativa começou formalmente no ano de 2005, através da Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, que elaborou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas” no sistema de Justiça brasileiro, e, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, apoiou três projetos-piloto, que, conforme Sousa e Züge (2011),¹⁸ vêm sendo desenvolvidos e testados, e revelam bastante sucesso: em Porto Alegre – RS, no âmbito da Justiça Infante Juvenil; em São Caetano do Sul – SP, em escolas; e em Brasília – DF, para infratores adultos, em trabalho com crimes de menos potencial ofensivo e contravenções penais.

CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Para Custódio (2010),¹⁹ o termo Justiça Restaurativa é atribuído a Albert Eglash, autor de um artigo escrito em 1977, apontando a Justiça Restaurativa como uma possível resposta ao crime. Apesar de anos de experiências e estudos, a Justiça Restaurativa ainda não possui uma uniformidade conceitual, devendo ser considerada um conceito aberto, em constante modificação e desenvolvimento. Desta forma, a Justiça Restaurativa é muito mais do que uma teoria em construção, configurando um conjunto de práticas na busca de uma teoria (SICA, 2007)²⁰

Uma possível definição de Justiça Restaurativa, conforme aponta Pinto (2005)²¹, constitui de uma forma diferente e complementar ao sistema retributivo, abordando a questão criminal a partir da perspectiva de que atos delitivos acometem violações nas relações entre as pessoas, e que, por causar um mal à vítima, à comunidade e ao próprio autor do delito, todos esses protagonistas devem se envolver num processo de restauração de um trauma individual e social.

Desse modo, a Justiça Restaurativa colabora para a promoção de uma democracia participativa, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de

¹⁸ SOUSA, E. L. A.; ZÜGE, M. B. A. Direito à Palavra: Interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa. *Psicologia: Ciência e Profissão*. V. 31, n. 4, p. 826-839, 2011.

¹⁹ CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral*. Curitiba: Multideia, 2010, p. 58.

²⁰ SICA, op. cit.

²¹ PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (orgs). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU): 2005.

cura e transformação, através de uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora (PINTO, 2005).²²

Brancher, Todeschini e Machado (2008),²³ complementam o conceito de Justiça Restaurativa ao afirmar que este modelo visa procurar soluções pacíficas para conflitos e tensões sociais oriundos de violências, crimes ou infrações.

Busca-se um novo olhar sobre os fatos sociais em que se instalam as situações de conflito. Um olhar ainda concentrado nos sujeitos da relação em conflito, mas cuja troca de lentes, sugerida por Zher (2008),²⁴ consiste na ruptura da noção tradicional de delito, visto não mais como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de danos.

A justiça retributiva e a restaurativa não se anulam, mas se somam no propósito de reparar as consequências vividas após uma infração, consequências que contemplam dimensões simbólicas, psicológicas e materiais (JACCOUD, 2005).²⁵ As práticas restaurativas, portanto, não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça. (OXHORN e SLAKMON, 2005).²⁶

Para Brancher, Todeschini e Machado (2008)²⁷ “a Justiça Restaurativa é um processo comunitário, não somente jurídico, que se refere a procedimentos específicos, no qual a palavra ‘justiça’ remete a um valor e não a uma instituição”.

Partindo dessas considerações, Konzen (2007),²⁸ enfatiza que o alicerce da Justiça Restaurativa não está em devolver ao relacionamento violado pelo fato o *status quo ante*, como se o fato pudesse ser apagado como um não-acontecido. Mas, a partir da constatação da existência do fato, a resposta está em perguntar

²² Ibid.

²³ BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. *Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

²⁴ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

²⁵ JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (orgs). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU): 2005.

²⁶ OXHORN, P; SLAKMOM, C. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (orgs). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU): 2005.

²⁷ BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. *Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

²⁸ KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional. Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

qual é o dano, se é possível e o que deve ser feito para repará-lo e de quem é a responsabilidade pela reparação.

Assim sendo, através do foco nas necessidades dos protagonistas do fato, dos direta e indiretamente atingidos pelas consequências, o instrumento base para a busca de respostas é o diálogo. Portanto, segundo Konzen (2007),²⁹ as respostas postas pelo diálogo, nesse sistema, tem primazia sobre as soluções impostas.

O diálogo, então, torna-se benéfico tanto para a vítima, quanto para o ofensor. Larrauri (apud KONZEN, 2007)³⁰ ressalta que, a partir do diálogo, a vítima pode expressar diretamente ao ofensor, seus familiares e comunidade, seus sentimentos e contribuir, deste modo, a superar o impacto do delito. Além disso, Brancher, Todeschini e Machado (2008)³¹ ressaltam a oportunidade que a vítima tem de contar e reinventar suas histórias a partir de identidades que foram rompidas, transformando a humilhação em honra.

Ao concordar em aderir ao procedimento, a vítima decide por atender suas necessidades, contribuindo para ajudar a reduzir sua raiva, inseguranças e preocupações. Assim, diminuem-se os efeitos traumáticos relacionados ao conflito, sendo possível chegar a um acordo visando a reparação dos danos (BRANCHER, TODESCHINI E MACHADO, 2008)³².

Do mesmo modo, conforme Larrauri (apud KONZEN, 2007),³³ o procedimento restaurativo torna-se profícuo igualmente para o ofensor, na medida em que o encontro com a vítima, seus familiares e comunidade propicia uma maior consciência dos danos produzidos, além de fazer perceber a justiça do tratamento, fator relevante para aprender que se deve respeitar a lei, onde o diálogo instrumentaliza a prevenção da reincidência. Essa experiência é fundamental para que o ofensor se coloque no lugar do outro e encare suas responsabilidades não como uma punição vingativa, mas como uma oportunidade de aprendizagem e crescimento pessoal (BRANCHER, TODESCHINI E MACHADO, 2008)³⁴.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

³¹ BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). *Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

³² Ibid.

³³ KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional. Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

³⁴ BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). *Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: Ajuris, 2008

Os referidos autores acrescentam que a participação da comunidade no procedimento pode ser muito benéfica, na medida em que, ao estar entre as pessoas que confiamos, encoraja-nos a falar até mesmo sobre assuntos e dificuldades que evitamos ou escondemos. É importante, assim, dar voz aos parentes, vizinhos e outros indiretamente afetados, para que juntos possam reconhecer que os conflitos fazem parte integrante de nossa vida e que juntos pensaremos naquilo que queremos pedir ou oferecer para amenizar nossas diferenças e seus efeitos para realizar o acordo.

A metodologia da Justiça Restaurativa vai ao encontro da proposta de Bohm (apud KONZEN, 2007)³⁵ que recomenda a técnica de as pessoas sentarem em círculo para dialogar melhor. Uma das proposições da Justiça Restaurativa, por conseguinte, está em reunir os envolvidos em um conflito através de encontros chamados de Círculos Restaurativos.

Denomina-se “círculos” pela forma espacial como as pessoas se distribuem nas reuniões e também pelo grau de igualdade entre elas (BRANCHER, TODESCHINI E MACHADO, 2008).³⁶ Passa-se, portanto, de um arranjo linear para uma disposição sistêmica, não privilegiando a ninguém, mas sim a circularidade dialogal (BOHM apud KONZEN, 2007).³⁷

Simon, Stierlin e Wynne (1988)³⁸ salientam que os inúmeros elementos de um sistema são reciprocamente contingentes e influem nas condutas uns dos outros de uma maneira complexa. Portanto, a circularidade que abrange o círculo restaurativo alcança a todos os direta e indiretamente atingidos.

A filosofia dos processos circulares reconhece que todos os indivíduos precisam de ajuda e que, ajudando os outros, estamos ao mesmo tempo, ajudando a nós mesmos. Os Círculos recebem a contribuição da experiência de vida e sabedoria de todos os participantes, gerando, assim, uma nova compreensão do conflito e possibilidades inéditas de solução (PRANIS, 2010)³⁹.

³⁵ Ibid

³⁶ BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. *Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

³⁷ KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional. Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

³⁸ SIMON, F.B., Stierlin, H. & Wynne, L.C. *Vocabulário de terapia familiar*. Buenos Aires: Gedisa Editorial, 1988.

³⁹ PRANIS, K. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

No que diz respeito à relação dialógica, Konzen (2007)⁴⁰ destaca a importância da capacidade de ouvir e demonstrar respeito à condição daquele que fala, porque, conforme Toews e Zher (2006)⁴¹:

“para uma vítima que está procurando manter o autocontrole após um crime, contar a sua história e articular as suas necessidades pode ser uma forma importante de se fortalecer. Para os infratores, que são geralmente participantes passivos no processo de justiça, contar a sua história pode ser o primeiro passo para assumir responsabilidade por suas ações e identificar as formas em que devem se transformar. O ato de ser escutado manda uma mensagem clara tanto para as vítimas quanto para os infratores, indicando que suas experiências são importantes e significativas” (TOEWS e ZHER, 2006, p. 425).

Pranis (2010)⁴² evidencia que quando uma história é contada, a informação é transmitida de modo a criar abertura por parte de quem escuta. Se a mesma informação for apresentada de forma direta ou cognitiva, o receptor imediatamente aciona um mecanismo de avaliação para decidir se concorda ou não, sem refletir sobre tal. Ao contar histórias, há um envolvimento emocional além de mental, permitindo que os ouvintes absorvam as histórias de modo diferente.

A Comunicação Não-Violenta, proposta por Rosenberg (2006) é uma técnica associada ao proceder dos círculos restaurativos, na medida em que pretende levar em consideração a forma como as pessoas expressam seus sentimentos, como dizem suas necessidades e como pedem o que precisam.

Desse modo, o círculo restaurativo é um processo que se caracteriza pela fala e pela escuta. Seu objetivo é externar a experiência pessoal de cada indivíduo, sendo cada uma delas importantes e significativas. Além disso, é a partir da construção mútua do sentido do conflito que surgirá uma resposta justa (TOEWS ZHER, 2006)⁴³.

A finalidade do círculo restaurativo, para Brancher, Todeschini e Machado (2008),⁴⁴ é facilitar o esclarecimento do fato, sugerir soluções para que todos se

⁴⁰ KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional. Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

⁴¹ TOEWS, B; ZEHR, H. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

⁴² PRANIS, K. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

⁴³ TOEWS, B; ZEHR, H. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

⁴⁴ BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). *Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

fortaleçam de modo a enfrentar novas situações, para que, no futuro, essas pessoas optem pela atitude mais adequada. Ao final da conversa, organiza-se coletivamente um plano de ações, chamado de acordo, que irá desenvolver ações construtivas que beneficiem a todos.

O resultado esperado não se situa no campo da objetividade, mas, conforme Larrauri (apud Konzen, 2007)⁴⁵, ele poderá fazer sentido porque a reparação simbólica ou material do receptor do fato é suficiente para permitir a reintegração do ofensor e restaurar a comunidade afetada. Um sincero pedido de desculpa, por exemplo, teria o poder de contribuir para a transformação da realidade na forma como ela até então vinha sendo percebida.

PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

As práticas e políticas reais da justiça restaurativa assumem diferente forma tanto dentro de um país como em países diferentes. As formas contemporâneas mais debatidas de justiça restaurativa são os programas de mediação vítima-infrator, os encontros restaurativos com grupos de familiares e os círculos de emissão de sentenças. A descrição a seguir limita-se aos Círculos Restaurativos, que, conforme Aertsen (2013)⁴⁶, constituem-se de uma variação dos métodos restaurativos.

O círculo restaurativo, segundo Brancher, Todeschini e Machado (2008),⁴⁷ é dividido em três etapas: pré-círculo, círculo e pós-círculo, da seguinte forma:

O pré-círculo proporciona as condições necessárias para que o círculo possa acontecer. Desenvolve-se por meio de encontros do coordenador em momentos distintos com o autor, receptor e comunidade, buscando convergir com cada um sobre: o fato ocorrido, suas consequências, explicando todo o processo restaurativo, sobre os outros participantes que serão convidados e a vontade genuína de prosseguirem nas etapas seguintes. Isso ocorre no contexto do estabelecimento de um vínculo de confiança entre os participantes e o coordenador, uma vez que o pré-círculo é o primeiro contato com os participantes do círculo.

⁴⁵ KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional. Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

⁴⁶ AERTSEN, I. "Institucionalizando a Justiça Restaurativa: a experiência belga e seus efeitos no sistema de justiça criminal" III Conferência Internacional de Justiça Restaurativa. Porto Alegre: OAB, 2013.

⁴⁷ BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). *Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

O círculo só ocorre se os fatos estiverem claros, de antemão, e o autor admitir tê-los praticado. A objetividade deve ser priorizada, enfocando diretamente os acontecimentos, embora algumas situações possam recomendar que sua abordagem seja menos frontal.

O trabalho no círculo restaurativo é facilitado pelo coordenador, que busca que cada pessoa possa falar e ser ouvida, com respeito, esclarecendo suas dúvidas e anseios sobre o fato que iniciou o conflito, seguindo os passos combinados no pré-círculo.

O acolhimento, representado pelas saudações e pelos primeiros contatos, dá início, informalmente, à instauração do círculo restaurativo, e é uma hora decisiva para a transição para a maior formalidade do encontro. Ao declarar a abertura dos trabalhos, o coordenador transmite algumas palavras que inspirem admissão do passado, confiança no presente e esperança no futuro. Posteriormente, conduz para que cada participante se apresente, explica os procedimentos que serão seguidos e o seu papel como coordenador, reforçando a participação ativa de todos nas etapas seguintes.

O círculo restaurativo ocorre em três momentos: o primeiro é baseado na compreensão mútua e com foco nas necessidades atuais; o segundo na autorresponsabilização e foco nas necessidades ao tempo dos fatos e o terceiro se trata do acordo tendo como foco atender as necessidades.

A última parte do procedimento restaurativo é o pós-círculo que constitui um encontro de expressão e avaliação entre os participantes do círculo restaurativo. Trata-se de uma oportunidade para que os presentes verifiquem o cumprimento do acordo, a partir dos registros do encontro anterior. Neste acordo, deve estar claro os responsáveis pelas tarefas e polos compromissos assumidos. Quando as ações do acordo não tiverem êxito no atendimento das necessidades de cada um, devem ser reafirmadas, ressignificando as ações tomadas e adaptando-as às novas situações ou elaborando novas ações.

SOCIOEDUCAÇÃO

Mudanças significativas nas redes de proteção social da criança e do adolescente ocorreram nas últimas décadas, tais como a criação do ECA, por meio da Lei Federal 8.069/1990, e a transformação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE-RS),

outorgada pela Lei Estadual 11.800/2002, inaugurando os Centros de Atendimento Socioeducativos (CASEs) regionais.

Diante de tais mudanças e considerando a situação dos jovens em conflito com a lei, há necessidade de transformações, também, nas práticas jurídicas, para que proporcionem, de fato, a reinserção social.

Cabe salientar que a nova lei do SINASE, N° 12.594/2012, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Esta lei prevê a Justiça Restaurativa como uma possibilidade no cumprimento de medidas socioeducativas. No artigo 35, expõe: “A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.”⁴⁸

Para tanto, analisar as repercussões deste processo nos participantes, bem como suas percepções, é essencial para a avaliação e a difusão de práticas restaurativas.

Tendo em vista a aplicação da Justiça Restaurativa na Justiça Infância Juvenil e no cumprimento de medidas socioeducativas, supõe-se que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) devem possibilitar a reinserção social e a diminuição da reincidência, contando com práticas inovadoras, como a Justiça Restaurativa.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva de delineamento qualitativo. Para Bell⁴⁹ (2008), a pesquisa descritiva objetiva descrever e analisar um fenômeno, tomando conhecimento “do que”, “com quem”, “como” e “qual” a intensidade do fenômeno em estudo. Ao adotar uma perspectiva qualitativa, a preocupação volta-se a entender as

⁴⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. DOU. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 14, p. 3-8, 19 jan. 2012. Seção 1.

⁴⁹ BELL, J. *Projeto de Pesquisa: Guia para Pesquisadores Iniciantes em Educação, Saúde e Ciências Sociais*. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008

percepções que os indivíduos possuem, na busca de insights ao invés de dados estatísticos.

As informações da existência de três círculos restaurativos realizados pelo Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) no período de agosto de 2011 à fevereiro de 2013, foram dadas pelo departamento de Psicologia da referida instituição. Desta forma, os participantes serão indicados pelo CASE, fornecendo os dados para contato.

Os participantes da pesquisa serão os envolvidos nos círculos restaurativos, que compreendem: o adolescente em conflito com a lei e seus familiares, a vítima e seus familiares, e demais membros da comunidade que concordarem em participar da pesquisa mediante convite dos alunos pesquisadores. Dos três círculos realizados, totalizam 17 participantes.

Como instrumento, será utilizada uma entrevista semiestruturada elaborada para a pesquisa que possui treze perguntas abertas. A entrevista semiestruturada pode ser entendida como um instrumento que contém perguntas adaptadas de modo livre para a exploração acerca do tema estudado, sem que haja constrangimento por parte do entrevistado para falar a respeito (SCARPARO, 2000)⁵⁰.

Nessa perspectiva, a entrevista torna-se um fator de interação social e não apenas uma coleta de dados (GIL, 1999)⁵¹, pois se desenvolve nos moldes de uma conversa informal e flexível, garantindo o foco e a direção por um roteiro de perguntas (HAGUETTE, 1999)⁵².

O roteiro caracteriza-se por ser flexível criando, desde o primeiro momento, uma atmosfera de cordialidade e simpatia, que se dá por uma aproximação do pesquisador com o entrevistado (GOMES, 1998)⁵³. O roteiro deste estudo tem por objetivo conhecer dados sócio-demográficos, os sentimentos dos participantes, fatos marcantes do círculo restaurativo, as possíveis mudanças de comportamento, bem como as percepções sobre o procedimento.

⁵⁰ SCARPARO, H. (org.). *Psicologia e pesquisa: perspectivas metodológicas*. Porto Alegre: Sulina, 2000.

⁵¹ GIL, A. C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

⁵² HAGUETTE, T. M. F. *Metodologias qualitativas na sociologia*. Petrópolis: Vozes, 1999.

⁵³ GOMES, W. B. A entrevista fenomenológica e o estudo da experiência consciente. In: GOMES, W. B. (Org.), *Fenomenologia e pesquisa em psicologia*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998.

Cabe salientar que as acadêmicas participaram de dois círculos restaurativos, na condição de observadoras. O convite foi feito pelo departamento de psicologia do CASE, uma vez que as alunas possuem o Curso de Formação em Justiça Restaurativa e também participam do Centro de Estudos e Práticas em Justiça Restaurativa (CEPRAJUR). A participação das acadêmicas nos círculos contribuirá para a realização das entrevistas, pois os entrevistados poderão se sentir mais seguros ao responder as questões. Também serão entrevistados os participantes dos círculos em que as pesquisadoras não observaram.

Como procedimento, mediante exposição dos objetivos da pesquisa, os participantes serão convidados a responder o instrumento individualmente, que consiste em apenas uma entrevista. Será realizada nas dependências do CASE, em data e horário previamente combinados. Estima-se que a resposta às perguntas levará em torno de cinquenta minutos. Não haverá identificação dos respondentes, preservando-se o anonimato dos mesmos. Caso os participantes tenham interesse, haverá uma entrevista de devolução, reunindo os familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos apresentados, percebe-se que a psicologia tem muito a contribuir na análise dos processos restaurativos, uma vez com a avaliação da prática por parte dos participantes, há possibilidades de aperfeiçoamentos, além de oportunizar uma devolução aos facilitadores. Para tanto, a psicologia necessita de um aprofundamento maior nessa área emergente, que é a Justiça Restaurativa.

Para Caires apud Serafim e Saffi (2012)⁵⁴ os grandes teóricos do direito reconhecem a importância do olhar psicológico e da análise psicológica sobre e nesse universo, envolvendo o indivíduo, a sociedade e a justiça. No entanto, é essencial uma maior qualificação desses profissionais, com o objetivo de um desempenho melhor e maior nessa área.

Lembrando que foram convidados a participar da pesquisa os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, seus familiares, a vítima e seus familiares e demais pessoas da comunidade que participaram de um círculo restaurativo. Do total de dezessete participantes, até o momento onze participantes já foram entrevistados e a pesquisa será finalizada em dezembro de 2013.

⁵⁴ SERAFIM, A. P. SAFFI, F. Psicologia e Práticas Forenses. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

REFERÊNCIAS

- AERTSEN, I. "Institucionalizando a Justiça Restaurativa: a experiência belga e seus efeitos no sistema de justiça criminal". III Conferência Internacional de Justiça Restaurativa. Porto Alegre: OAB, 2013.
- BELL, J. **Projeto de Pesquisa: Guia para Pesquisadores Iniciantes em Educação, Saúde e Ciências Sociais**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008
- BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas**. Manual de Práticas Restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. DOU. Diário Oficial da União, Brasília, n. 14, p. 3-8, 19 jan. 2012. Seção 1.
- CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. **Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010, p. 58.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GOMES, W. B. **A entrevista fenomenológica e o estudo da experiência consciente**. In: GOMES, W. B. (Org.), Fenomenologia e pesquisa em psicologia. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998.
- HAGUETTE, T. M. F. **Metodologias qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HOSSEL, M. C. H. **O lugar do psicólogo na práticas restaurativas da Justiça a partir das perspectivas da neurociência**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, 2013.
- JACCOUD, M. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça restaurativa**. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (orgs). Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU): 2005.
- KONZEN, A. A. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional. Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MATURANA, H; VERDEN-ZOLLER, G. **Amar e brincar: Fundamentos esquecidos do ser humano**. São Paulo: Palas Athena, 2004.

OXHORN, P; SLAKMOM, C. Micro-justiça, **Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil**. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (orgs). **Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU): 2005.ROSENBERG, M. B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SCARPARO, H. (org.). **Psicologia e pesquisa: perspectivas metodológicas**. Porto Alegre: Sulina, 2000.

SERAFIM, A. P. SAFFI, F. **Psicologia e Práticas Forenses**. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SIMON, F.B., Stierlin, H. & Wynne, L.C. **Vocabulário de terapia familiar**. Buenos Aires: Gedisa Editorial, 1988.

SOUSA, E. L. A; ZÜGE, M. B. A. **Direito à Palavra: Interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa**. Psicologia: Ciência e Profissão. V. 31, n. 4, p. 826-839, 2011.

TOEWS, B; ZEHR, H. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo**. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.